



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013150-81.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados OLINTO CANDIDO PEREIRA e BRUNA CANDIDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1013150-81.2024.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Olinto Candido Ferreira e outra

Voto nº 42.360

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o v. acórdão de fls. 266/271, que negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença de procedência que determinou a manutenção da dependente no plano de saúde e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Aduz a embargante, em síntese, omissão do julgado quanto aos fundamentos da condenação por danos morais, sustentando que não houve exclusão do plano, tampouco negativa de atendimento, e que a dependente permaneceu amparada durante todo o período.

Alega, ainda, que não há justificativa para o reconhecimento de abalo moral ao titular do plano. Requer a atribuição de efeitos modificativos para exclusão da condenação por danos morais.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração

não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

O acórdão enfrentou expressamente as questões contravertidas, assentando a abusividade da tentativa de exclusão da dependente, com base em cláusula contratual considerada incompatível com o Código de Defesa do Consumidor e com a boa-fé objetiva, diante da longa permanência da beneficiária no plano.

A condenação por danos morais foi

fixada em razão do fundado receio gerado pela comunicação de exclusão, especialmente diante do estado gestacional da dependente, mencionado nos autos (fl. 3), e comprovado às fls. 74/77, situação que, por si só, configura abalo de ordem extrapatrimonial suficiente para justificar a indenização, independentemente da efetivação da exclusão ou da recusa formal de atendimento.

Ademais, a fundamentação do acórdão é clara ao reconhecer a ofensa à dignidade da pessoa humana e a à confiança legítima depositada no contrato de plano de saúde, o que sustenta a condenação por danos morais, inclusive em relação ao titular, que figura como contratante da avença.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator